

2.ª	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 15/04/1999
C	<i>Solutivo</i>
	Rubrica



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 10580.005556/93-07  
**Acórdão** : 203-04.813

**Sessão** : 18 de agosto de 1998  
**Recurso** : 97.925  
**Recorrente** : CENTRAL DE POLÍMEROS DA BAHIA S.A.  
**Recorrida** : DRF em Salvador - BA

**IOF – PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – PERÍCIA.** Deve ser indeferido o pedido de perícia quando esta é desnecessária à solução da lide. O exame de documentos contábeis prescinde de auxílio técnico especializado. **DESCUMPRIMENTO DE DRAW-BACK.** A não comprovação da reexportação de mercadoria importada sob o regime do *Draw-back* suspensivo enseja a exigência do imposto devido por ocasião da entrada desta mercadoria no território nacional. **Negado provimento ao recurso.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: CENTRAL DE POLÍMEROS DA BAHIA S.A.

**ACORDAM** os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos: I) em rejeitar a preliminar da decisão recorrida; e II) em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 18 de agosto de 1998

Otacilio Dantas Cartaxo  
**Presidente**

Renato Scalco Isquierdo  
**Relator**

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Francisco Sérgio Nalini, Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva, Daniel Corrêa Homem de Carvalho, Mauro Wasilewski, Elvira Gomes dos Santos e Sebastião Borges Taquary.

/OVRs/FCLB/



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 10580.005556/93-07

**Acórdão** : 203-04.813

**Recurso** : 97.925

**Recorrente** : CENTRAL DE POLÍMEROS DA BAHIA S.A.

## RELATÓRIO

Trata o presente processo do Auto de Infração de fls. 58 e seg., lavrado para exigir da empresa acima identificada o Imposto sobre Operações Financeiras – IOF incidente sobre a operação de importação de produtos do exterior em regime de *draw-back*, para os quais não houve a comprovação de reexportação nos prazos previstos em lei. O Auto de Infração foi lavrado conjuntamente com o Auto de Infração do Imposto de Importação, decorrente do mesmo fato descrito.

Devidamente cientificada da autuação (fl. 58), a interessada tempestivamente impugnou o feito fiscal, por meio do arrazoado de fls. 66 a 79, no qual sustenta:

- a exportação dos produtos foi feita integralmente, utilizando matéria-prima importada, cumprindo os fins almejados pela lei;
- relativamente ao ácido oleico A-biodestilado, o produto importado foi armazenado em um mesmo tanque com o produto nacional, havendo um equívoco quanto ao lançamento contábil, que registrou o consumo do produto nacional, quando deveria ter consignado o consumo do produto importado; pede a realização de perícia para comprovar suas alegações;
- o mesmo equívoco ocorreu com o produto MAS – alfa metil estireno; e
- a inaplicabilidade da multa e da correção monetária, dizendo haver vedação à aplicação simultânea de ambas.

A autoridade autuante, conforme previa a lei à época, prestou as informações de fls. 85 a 89, onde refuta as alegações da autuada, opinando pela manutenção da autuação. A autoridade julgadora de primeira instância, pela decisão de fls. 92 e seg., manteve integralmente a exigência fiscal.

Inconformada com a decisão monocrática, a interessada interpôs recurso voluntário dirigido a este Colegiado (fls. 101 a 105), pedindo, em preliminar, a nulidade da decisão recorrida, tendo em vista o cerceamento do direito de defesa pelo indeferimento do pedido.

*Cat*



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo : 10580.005556/93-07**  
**Acórdão : 203-04.813**

de pericia. No mérito, reitera seus argumentos no sentido da improcedência da autuação, repisando os motivos expendidos na impugnação.

O presente processo foi submetido à apreciação desta Câmara na Sessão de 20 de setembro de 1995, tendo sido decidido a conversão do julgamento em diligência para que fosse juntada a decisão do processo que trata do Imposto de Importação sobre o mesmo fato, em tramitação no Terceiro Conselho de Contribuintes. Em cumprimento à diligência solicitada, foram juntados os documentos de fls. 116 a 135, entre os quais figura a decisão requerida, que julgou procedente a exigência do Imposto de Importação.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10580.005556/93-07  
Acórdão : 203-04.813

### VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR RENATO SCALCO ISQUIERDO

O recurso é tempestivo, e tendo atendido aos demais pressupostos processuais para sua admissibilidade, dele tomo conhecimento.

Com relação à preliminar de nulidade da decisão recorrida, esta deve ser rejeitada. A decisão monocrática corretamente indeferiu a realização de perícia técnica, uma vez que desnecessária para a solução do presente processo. Não vejo como possa ser feita perícia sobre produtos que já foram objeto de consumo. Por outro lado, para o exame de documentos contábeis não é necessário auxílio técnico.

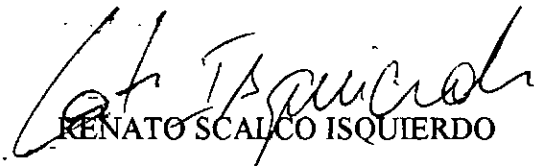
No mérito, igualmente não tem razão a recorrente. Não houve a comprovação da reexportação das mercadorias importadas sob o regime suspensivo no prazo legal, resultando na obrigação da empresa de recolher os tributos devidos por ocasião da sua entrada no território nacional.

Pelos mesmos fatos que deram ensejo à exigência do tributo lançado, foi a autuada obrigada a recolher o imposto de importação, conforme comprova o Acórdão do Egrégio Terceiro Conselho de Contribuintes anexado às fls. 116 e seg., cujos fundamentos me reporto integralmente.

Com relação à correção monetária e multa, estas foram aplicadas em conformidade com a legislação em vigor à época do lançamento, sendo referido na peça fiscal os fundamentos legais pertinentes.

Por todos os motivos expostos, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 18 de agosto de 1998

  
RENATO SCALCO ISQUIERDO